



**GILBERTO MARTINS ESTEVES**  
Prefeito

**MARCELO DE SOUZA BAGIO**  
Vice-Prefeito

**ALEXANDRE QUINTELLA GAMA**  
Procurador Geral do Município

**FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR**  
Chefe de Gabinete - Interino

**VANDERLEI PEREIRA DA SILVA**  
Secretário de Controle Interno

**RÔMULO ALVES BULHÕES**  
Secretário de Defesa Civil e Ordem Pública

**CLAUDIA DE CASTRO PACHECO**  
Secretária de Administração

**GILSON DOS SANTOS ESTEVES**  
Secretário de Fazenda

**JOSÉ ADILSON GONÇALVES PRIORI**  
Secretário de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

**ROGÉRIO CAPUTO**  
Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes

**ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE**  
Secretária de Meio Ambiente

**BERNARD DE OLIVEIRA CASAMASSO**  
Secretário de Planejamento e Gestão

**RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI**  
Secretária de Saúde

**APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA ESTEVES**  
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

**ALDAIR TEIXEIRA MACHADO**  
Secretário Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria,  
Comércio e Expansão Econômica

**FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR**  
Secretário de Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

## SUMÁRIO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do Prefeito.....1/3 Pg
- Atos da Administração.....3/5 Pg

# D.O

## DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO XII – Nº2167

Segunda - Feira, 10 de Maio de 2021



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## ATOS DO PREFEITO

### LEI Nº 2.278 DE 10 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 165 da Lei Orgânica Municipal, definindo critérios para a participação das associações representativas no planejamento municipal e autoriza o Poder Executivo a vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos e que realizam atividades de defesa em favor das políticas públicas e interesses do município e a pagar as respectivas anuidades e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, com modificações, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei regula os critérios para a participação das associações representativas no planejamento municipal e dispõe sobre a regulamentação do pagamento de anuidades a Organizações Sociais sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades em defesa de políticas, programas e ações em favor dos interesses do Município, nos termos do que dispõe a alínea “b”, do inciso IX, do art. 3º da Lei nº 9790/1999, Lei nº 13.019/2014 e Lei 13.204/2015 e autoriza ao Poder Executivo vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos.

**Art. 2º** – Sem prejuízo da observância no disposto nas legislações federais mencionadas, no art. 1º, para os fins desta Lei, a participação das associações representativas no planejamento municipal deverá obedecer os seguintes critérios:

**I** – Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015);

**II** – Atender o interesse público a fim de promover planejamento para o desenvolvimento local, inclusivo e sustentável, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

**III** – O Município deverá analisar quais associações civis capazes de atingir o interesse público, que sejam reconhecidas de notória e relevante contribuição para as políticas públicas municipais, por suas atividades ao longo dos anos, em cada área, para fins de firmar Termo de cooperação e receber anuidades do Município;

**IV** – A vinculação do Município a organização da sociedade civil deverá ser feito através de chamamento público, a fim de garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, observado o art. 2º, XII c/c art. 18 da Lei federal 13019/2014, exceto os casos previstos no art. 3º da referida Lei;

**V** – O procedimento de vinculação do Município com a associação dar-se-á através de termo de cooperação com vigência de no máximo 60 meses, ou outro equivalente, observando-se, conforme o caso, o art. 3º da Lei Federal 13.019/2014;

**VI** – Avaliação das propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

**VII** – Designação dos gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

**VIII** – Apreciação das prestações de contas na forma e nos prazos determinados na legislação específica e termo de cooperação ou outro termo equivalente, conforme o caso.

**Parágrafo primeiro** – O Município não poderá vincular-se a associações de cunho político e que defenda interesses pessoais de agentes políticos, inclusive o Prefeito e Vereadores.

**Parágrafo segundo** – O Município promoverá o credenciamento de associações civis para exercerem supletivamente o papel da fiscalização ambiental, nos termos do art. 227 da Lei Orgânica Municipal;

**Art. 3º** – A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

**I** – promoção da assistência social;

**II** – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

**III** – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

**IV** – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

**V** – promoção da segurança alimentar e nutricional;

**VI** – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

**VII** – promoção do voluntariado;

**VIII** – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

**IX** – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

**X** – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

**XI** – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

**XII** – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

**XIII** – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

**Art. 4º** – Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que estiver inserida nas condições estabelecidas no art. 39 da Lei federal 13.019/2014.

**Art. 5º** – O pagamento das anuidades descritas no caput do art. 1º desta Lei deverá ser efetuado somente a Organizações Sociais devidamente instituídas, nos termos da legislação vigente no país, e que comprovem a realização de atividades como:

**I** – articulação junto aos governos estadual e federal para a elaboração e implementação de programas, ações e projetos em favor do município;

**II** – incidência junto à Câmara Municipal, Assembleia Legislativa e Congresso Nacional durante discussão e trâmite de legislações afetas a políticas públicas e programas a serem implementados no município;

**III** – mobilização de gestores municipais no interesse das causas que protejam e defendam as políticas públicas no município.

**Art. 6º** – As Organizações Sociais deverão representar coletivamente os interesses do município para fins de planejamento e, em específico, nas áreas que comprovarem relevante atuação.

**Art. 7º** – Para fins do disposto no art. 3º, IX da Lei Federal 13.019/2014, esta Lei autoriza o Poder Executivo e o Poder Legislativo a filiar-se às entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por pessoas jurídicas de direito público interno, pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, dirigentes de órgão, instituições e entidades da Administração Pública previstas, reconhecidas por notória e relevante contribuição para as políticas públicas municipais por suas atividades ao longo dos anos, a fim de contribuir para o planejamento municipal, através de Termo de Filiação, Adesão ou outro equivalente, conforme o caso, e ao pagamento das anuidades, contribuições ou taxas associativas.

**Art. 8º** – Para viabilizar o pagamento das referidas anuidades, o Município deverá associar-se através de termo de cooperação, filiação, ou outro equivalente conforme o caso, com a Organização Social, e receber, no mínimo, duas vezes ao ano um Relatório de Atividades Desenvolvidas detalhadas, acompanhada com nota fiscal e, conforme o caso, nos termos a ser disposto no edital de chamamento público, para comprovar as ações realizadas e a utilização dos recursos arrecadados por meio das anuidades.

**Art. 9º** – Os valores referentes às anuidades serão definidos por cada Organização Social e não poderão ultrapassar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que regula as disposições do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, consideradas como despesas irrelevantes.

**Art. 10** – Fica determinado que as referidas anuidades a serem pagas às Organizações Sociais deverão estar previstas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 11** – Os Termos de cooperação previsto nesta Lei ou outro equivalente, conforme o caso, serão elaborados em nome do município de São José do Vale do Rio Preto e deverão ser firmados pelo prefeito municipal e, em conjunto, com o gestor da área específica.

**Art. 12** – Esta Lei autoriza o Poder Legislativo a firmar termo de cooperação com associações civis, cujos objetivos sociais da entidade devem ser compatíveis com o fortalecimento do Poder Legislativo Local e ir ao encontro dos fins previstos na Lei Orgânica Municipal e do interesse institucional desta Edilidade e que atendam ao estabelecido nesta Lei.

**Art. 13** – Ao termo de cooperação ou outro equivalente firmado deverá ser designado servidor qualificado para a sua fiscalização.

**Art. 14** – Aos casos omissos na presente Lei serão utilizadas as legislações federais mencionadas no art. 1º desta Lei, e, especialmente, ao que se referem a direitos, obrigações e penalidades.

**Art. 15** – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo rescindir unilateralmente os termos de cooperação a qualquer tempo, sem direito a indenizações associação civil cooperada, salvo ao que se referem a serviços prestados anteriormente.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em de 10 de maio de 2021.

**GILBERTO MARTINS ESTEVES**

Prefeito

**Alexandre Quintella Gama**

Procurador Geral do Município

**Bernard de Oliveira Casamasso**

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

**José Adilson Gonçalves Priori**

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

## **ATOS DA ADMINISTRAÇÃO**

DISPENSA LICITATÓRIA

PROCESSO Nº. 0998/2021

Ref. Contratação de empresa para aquisição de medicamento de ordem judicial para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 13.680,00 (Treze mil, seiscentos e oitenta reais).

A Senhora Secretária Municipal de Saúde, no feito protocolado sob n.º 0998/2021, do dia 03 de fevereiro de 2021, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito autorização para contratação de empresa para aquisição de 4 Frascos/Ampolas de 50ml de Rituximabe 500mg injetável, através de processo judicial nº 0000211-07.2017.8.19.0076, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 13.680,00 (Treze mil, seiscentos e oitenta reais). A referida dispensa será com a empresa ONCOEXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.227.973/0001-09, com sede a Rua Domingos de Morais, 348, Conj: 40; Térreo, Vila Mariana, São Paulo - SP.

Ao apreciar a solicitação, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Artigo 24, IV, bem como os fundamentos fáticos inseridos nos autos, observamos que a solicitação em análise, torna-se dispensável o procedimento licitatório, em face do narrado nos autos pela Secretaria Municipal de Saúde, devidamente ratificada pela douda Procuradoria Jurídica em cota de 25/03/2021 e Secretaria de Controle Interno em cota de 04/05/2021.

Urge esclarecer, que a AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS, ora enfocados, dar-se-á com a empresa ONCOEXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, pelas razões expostas no Processo em questão.

Pelo exposto, solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que seja ratificado o presente ato de DISPENSA LICITATÓRIA, com fulcro nos Artigo 24, IV, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

## GABINETE DO PREFEITO

RATIFICO a Dispensa Licitatória solicitada, tendo em vista as argumentações trazidas e o que dispõe o Artigo 24, IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Proceda-se a contratação, publique-se o Ato.

São José do Vale do Rio Preto, 10 de maio de 2021.

MARCELO DE SOUZA BÁGIO  
Prefeito em Exercício

**ATADA REUNIÃO COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CPAD  
TRECENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA**

( N.334)

Aos dez dias do mês maio do ano de dois mil e vinte e um ( 10-05-2021), às 10:05hs (dez horas e cinco minutos), no prédio em que funciona a Prefeitura Municipal em espaço cedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, a rua Prof. Emilia Esteves n. 619 – Centro - São Jose do Vale do Rio Preto/RJ, realizou a trecentésima trigésima quarta- 334ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, esta composta pelos Membros Amarildo Caldeira, Rubia Esteves Machado e Adriana Lutte Martins, todos designados pela Portaria nº 024 de 04 de janeiro de 2021, publicada no DO n. 2061 de 04 de janeiro de 2021, pag. 7; Abertos os trabalhos, o Presidente Amarildo Caldeira registra a presença dos membros Rubia Esteves Machado e Adriana Lutte Martins, registra-se ainda presença da representantes da Secretaria de Administração Sras Sirlea Esteves Maciel Dias e Erika Moreira Dias, do Setor de Recursos Humanas, as dificuldades advindas das paralisações pela COVID-19 e a orientação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, na Convenção n. 161, que no Brasil é o Decreto n. 1088/2019, com força de Lei, esclarecer no seu art. “5º Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:” e obviamente que nesta Pandemia COVID-19, a questão da frequência pessoal e não cessão de uma Sala para a CPAD, importa em falta de boas condições de trabalho, fato já relatado a Secretaria de Administração, já que a esta é vinculada a Comissão, ato seguinte, o Presidente Amarildo Caldeira, registra que leu a ata anterior, que foi aprovada, ato contínuo, instalada a Comissão de Processos Disciplinares, assim, Presidente Amarildo abriu a reunião desta reunião será: Item 1) **Projeto Municipalizando as Normas**, Estudos para implantação Processo Administrativo para Exoneração de Servidor ( PAES) e continuidade da ações, assim entregue proposta aos presentes, solicitou os estudos para deliberação futura 2) Assuntos Gerais; ato contínuo, no item 1) o Presidente Amarildo, apresentou uma pré-proposta para normatização que cumpra a Lei Municipal n. 46/2013 e a Lei Municipal n. 47/2013, a explanou e entregou cópias aos presentes inclusive Secretaria de Administração, visando uma Resolução conjunta que vigorará até revisão legal; quanto as demais ações, abriu a palavra a membro Rúbia esclarece que no dia 03 de maio de 2021 despachou junto ao procurador jurídico do município 02 (dois) processos que aguardavam andamento na PGM, sendo os processos nº 6958/2018 e nº 2837/2020. O processo nº 6958/2018 foi analisado e retornou ao CPAD no dia 04 de maio de 2021, já o processo nº 2837/2020 aguarda deliberação do procurador, restando este processo na PGM referente ao projeto municipalizando as normas. Informa ainda que o processo nº 5542/2019 aguarda deliberação do Controle Interno, assim ciente os demais Membros, aberta a palavra Membro Adriana que haverá um curso na próxima semana, segunda feira dia 17 de maio de 2021 para o pessoal da Fazenda, assim fica redesignada a Reunião Ordinária para dia 19 de maio de 2021, as 10:00 hs, sendo o que foi o tratado, assim nos termos do “**Art. 198 – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, .....;**” “**§ 2º - As reuniões das comissões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.**”, função de Estado e “**Art. 231 - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, que tem por finalidade assessorar o Prefeito e os Secretários Municipais nas MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DENATUREZA CAUTELAR E PREVENTIVA**, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais, bem como **apurar as irregularidades** no serviço público municipal, através de investigação sumária, sindicância e processo administrativo disciplinar.”, ( grifos nossos), às 12:15 minutos, deu-se por encerrados os trabalhos e eu, Adriana Lutte Martins, Secretariei os trabalhos e lavro esta assentada em cumprimento a Lei n. 47/2013, e, devidamente assinada é publicada Diário Oficial do Poder Executivo Municipal, em atenção ao Art. 198, parágrafo 2º da lei n, 47/2013 e à publicidade, essencial aos atos administrativos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

AVISO DE CORRIGENDA DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2021

Tendo em vista ter ocorrido erro de digitação no Termo de Referência constante na Licitação nº 012/2021, referente ao processo nº 3679/2020, publicado no Diário Oficial da edição de nº 2163 na página 02, datado de 05 de maio de 2021 e no jornal extra em 06 de maio de 2021, que consequentemente ocasionou em demais equívocos.

**Onde se lê:**

Decreto nº 2.042

**Leia-se:**

Decreto nº 2.402

**INFORMAÇÕES:** Secretaria Municipal de Administração, sito na Rua Professora Maria Emília Esteves, 691, Centro, 2º andar, no prédio da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto –RJ, localizada ao lado do Hospital Maternidade Santa Teresinha e da Secretaria Municipal de Saúde, ou através dos telefones (24)2224 1552, no horário de 09:30 às 16:30 horas.

São José do Vale do Rio Preto, 10 de maio de 2021.

**FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO**  
Pregoeira